

**RESOLUÇÃO Nº 01/2.023
DE 28 DE MARÇO DE 2.023**

DISPÕE SOBRE O MARCO TEMPORAL DA TRANSIÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI FEDERAL Nº 8.666/1.993 E Nº 10.520/2.002) PARA A INTEGRAL APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2.021, QUE INSTITUI O NOVO REGIME JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO TURÍSTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS.

ESTANISLAU STECK, Presidente do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social do Consórcio, e, ainda,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2.021, em seus artigos 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de 02 (dois) anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666/1.993 e da Lei Federal nº 10.520/2.002, facultou à Administração Pública, neste interregno de transição entre os regimes jurídicos, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com as Leis Federais antecedentes e correlatas até então vigentes; e.

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a “opção de licitar” pelo “regime licitatório anterior” seja feita até o dia 31 de março de 2.023, por meio de expressa “manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatório”, bem como a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2.023 do Governo Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução fixa o marco temporal do regime de transição de que tratam os artigos 191 e 193, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2.021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas.

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas poderá optar por licitar ou contratar diretamente, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1.993 ou na Lei Federal nº 10.520/2.002, e respectivos regulamentos, inclusive licitações para registro de preços, desde que a opção seja, no processo administrativo, fase preparatória, aprovado pela autoridade competente até 31 de março de 2.023.

§ 1º. Na hipótese que se trata o *caput* deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda a sua vigência, sendo possível admitir adesões às atas, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º. É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2.021 com as Leis Federais nº 8.666/1.993 e nº 10.520/2.002, consoantes disposição expressa do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§ 3º. Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/2.021, desde que sejam observados todos os seus requisitos e condições legais.

Art. 3º. Os editais de licitação e os extratos de ratificação de contratação direta de que trata o artigo 2º desta Resolução, serão publicados na Imprensa Oficial do Município ao qual o Prefeito seja o titular Presidente do Consórcio e na página do Consórcio em sítio eletrônico da internet, até o dia 29 de dezembro de 2.023.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas a ratificação, a celebração do Contrato Administrativo deverá ocorrer até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Os processos licitatórios que não tiverem a publicação do aviso do edital e as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) que não tiverem a publicação das ratificações até 29 de dezembro de 2.023 deverão ser cancelados.

Parágrafo Único. No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento desta Resolução.

Art. 5º. Os Contratos Administrativos sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/1.993, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2.021 ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa nos termos do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e artigo 2º desta Resolução, terão seu regime de vigência, prorrogação, alteração e rescisão definidas pela Lei Federal nº 8.666/93, mesmo após a sua revogação.

Art. 6º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se às disposições em contrário.

ESTANISLAU
STECK:05263251
866

Assinado de forma digital por Jundiaí/SP, 28 de março de 2.023.
ESTANISLAU
STECK:05263251866
Dados: 2023.03.30 10:34:45
-03'00'

ESTANISLAU STECK

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO
POLO TURÍSTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS